



2°	PUBLICADO NO D. O. U.
C	D. 18, 08, 1986
C	Rubrica

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
Processo N.º 13738-000.063/85-47

NMS

Sessão de 23 de abril de 1986

ACORDÃO N.º 202-00.898

Recurso n.º 77.365

Recorrente S.A. INDÚSTRIAS VOTORANTIN-FÁBRICA DE CIMENTO RIO NEGRO

Recorrida DRF EM NITERÓI-RJ e SRRF/7a. RF-RJ

IPI - VALOR TRIBUTÁVEL - IMPOSTO NÃO LANÇADO - Vendas de clínquer com imposto insuficientemente lançado em virtude de divergência no valor tributável. Penalidade que se mantém em transferências de cimento de um para outro estabelecimento da mesma empresa. Termo inicial da correção monetária e dos juros de mora, em se tratando de imposto não lançado ou insuficientemente lançado. Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por S.A. INDÚSTRIAS VOTORANTIN-FÁBRICA DE CIMENTO RIO NEGRO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Fizeram sustentação oral, pela recorrente o seu preposto o Sr. Dr. ARNALDO VON GLEHN, e, pela Fazenda o Dr. OLEGÁRIO SILVEIRA VERSIANI DOS ANJOS-PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL.

Sala das Sessões, em 23 de abril de 1986

ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - PRESIDENTE

ELIO ROTHE - RELATOR

OLEGÁRIO SILVEIRA VERSIANI DOS ANJOS - PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE 30 MAI 1986

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros MÁRIO CAMILO DE OLIVEIRA, JOSÉ LOPES FERNANDES, PAULO IRINEU PORTES, MARIA HELENA JAIME, EUGÊNIO BOTINELLY SOARES e SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo N.º 13738-000.063/85-47

Recurso n.º: 77.365

Acórdão n.º: 202-00.898

Recorrente: S.A. INDÚSTRIAS VOTORANTIN-FÁBRICA DE CIMENTO RIO NEGRO

R E L A T Ó R I O

S.A. INDÚSTRIAS VOTORANTIN-FÁBRICA DE CIMENTO RIO NEGRO, recorre para este Segundo Conselho de Contribuintes da decisão de fls. 75/78, do Delegado da Receita Federal em Niterói, que, no mérito, julgou procedente em parte o auto de infração de fls. 23.

Diz o auto de infração terem sido constatadas as seguintes irregularidades: a) que nos meses de maio e junho de 1980 e de setembro de 1980 a novembro de 1984, deu saída a cimento hidráulico, tipo portland, a granel, de sua fabricação, classificado na TIPI/83, sob o código 25.23.02.00, alíquota de 4%, para outro estabelecimento da mesma firma, situado na mesma unidade da federação, calculando o imposto sobre produtos industrializados sobre um valor tributável inferior ao permitido pelo regulamento do imposto, sendo devido o imposto de Cr\$ 345.331.131, conforme apurado nos quadros demonstrativos 5 e 7; b) que, no período de setembro de 1983 a novembro de 1984, deu saída a cimento não pulverizado, denominado "clínker", de sua fabricação, classificado na TIPI/83 sob o código 25.23.04.00, alíquota de 4%, para outra firma do mesmo grupo econômico (interdependente), calculando o IPI sobre valor inferior ao permitido, resultando numa diferença a recolher de Cr\$ 204.874.548, conforme quadros demonstrativos 6 e 7. Exigidos, também, correção monetária do imposto, multa de 100% sobre o imposto corrigido, além de juros de mora. Foram dados como infringidos os artigos 55, I, b, II, c, 63, II e § 1º, 68, I, a, 107, II e 263, do RIPI/82 baixado com o Decreto nº 87.981, de 23.12.82

segue-

Processo nº 13738-000.063/85-47

Acórdão nº 202-00.898

e dispositivos correspondentes do RIPI/79, baixado com o Decreto nº 83.263, de 09.03.79. Os dispositivos dados como infringidos foram objeto de retificação pelo termo complementar de fls. 44, do qual foi dado conhecimento ao autuado.

A autuação está instruída ainda com os seguintes demonstrativos: a) de fls. 03/12, elaborado pela empresa autuada, a pedido da fiscalização, referente às vendas e transferências de cimento a granel tipo CP e AF e venda de "clínquer"; b) de fls. 13, quadro nº 02, também fornecido pela autuada, com demonstração do custo de produção, indicando os valores de uma tonelada de cimento a granel, de custo da moagem e de uma tonelada de clínquer; c) de fls. 14/15, do cálculo do preço médio unitário (média ponderada) de uma tonelada de cimento a granel tipo CP 320, elaborado com base nos quadros de fls. 03/12 (quadro nº 01), em correspondência com o disposto no art. 68, I, a, e § 5º do RIPI/82; d) de fls. 16, quadro nº 04, do demonstrativo do valor tributável de uma tonelada de clínquer, elaborado com base no preço de venda de uma tonelada de cimento a granel tipo AF 320, com fundamento nos quadros 01 e 02.

Em sua impugnação ao feito, inicialmente, faz uma síntese do exigido no auto de infração, e, a seguir, expõe e requer, em resumo, o seguinte:

a) que procedeu ao depósito das importâncias exigidas na autuação, conforme documento que anexa por cópia, visando garantir o eventual pagamento do crédito exigido, bem como sustar a incidência da correção monetária e dos juros de mora;

b) que o cálculo da correção monetária e dos juros de mora se fez incorretamente, de vez que a fiscalização considerou como "vencimento legal da obrigação" o último dia de cada mês correspondente àquele em que ocorreu o fato gerador, quando, o correto seria que esses encargos fossem calculados após a fluência dos prazos previstos na legislação para o recolhimento do tributo, com afronta ao art. 107, inciso II, do RIPI/82, à Portaria do Ministro da Fazenda nº 47/80 e ao art. 2º do D.L. nº 1.056/69;

c) que não praticou nenhuma das infrações a que se refe

segue-

Processo nº 13738-000.063/85-47

Acórdão nº 202-00.898

refere o art. 55, inciso I, a, porque a espécie não trata de importação de mercadorias sujeitas a desembaraço aduaneiro; o art. 55, inciso II, c, porque houve regular lançamento do imposto nas notas-fiscais emitidas; o art. 107, inciso II, porque o imposto foi recolhido nos prazos fixados na legislação; o art. 263, porque os documentos de declaração e informação foram corretamente apresentados;

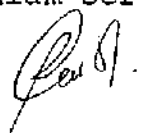
d) que, relativamente às transferências de cimento a granel para o outro estabelecimento da mesma firma (Moagem de Volta Redonda), partiu a fiscalização de premissa incorreta, pois pressupôs que o produto transferido fosse o mesmo que vende a terceiros, sem relação de interdependência;

e) que o produto vendido a terceiros (em reduzida escala) é produto final próprio para ser utilizado para o fim a que se destina, estando apto a ser utilizado por construtores, concreteiros, etc..., enquanto que o produto objeto de transferência para a Moagem Volta Redonda não é o mesmo produto vendido a terceiros, por se tratar de produto intermediário que se destina a nova industrialização na Moagem Volta Redonda onde são adicionados de outros insumos;

f) que a fiscalização não poderia aplicar a regra do art. 68, I, "a", do RIPI/82, "eis que inexistente o mercado atacadista do produto em questão", ou seja, do produto transferido para a Moagem Volta Redonda, e, se houvesse tal mercado atacadista, a apuração ter-se-ia de fazer nos termos do Parecer Normativo CST 44/81, o que não foi obedecido pelos auditores fiscais;

g) que, entretanto, mesmo que fosse aplicável ao caso a regra do art. 68, I, "a" do RIPI, somente para argumentar, não poderia a fiscalização considerar como preço corrente no mercado atacadista local o praticado em vendas isoladas a terceiros, porque é escassa a parte da produção vendida a terceiros já que a quase totalidade da produção (mais de 93%) é transferida para a unidade de Volta Redonda;

h) que, a partir de 01.01.83 quando entrou em vigor o RIPI/82, de acordo com o disposto no seu art. 36, inciso XVII, tais transferências podiam ser realizadas com suspensão do imposto, ou se



segue-

Processo nº 13738-000.063/85-47

Acórdão nº 202-00.898

seja, sem qualquer débito de imposto, o que, então, lhe permitiria realizá-las por valor tributável inferior ao dito mínimo regulamentar;

i) que, no caso, nenhum prejuízo experimentou a Fazenda Nacional pois sendo o IPI um imposto não cumulativo por disposição constitucional, é abatido na operação seguinte o montante cobrado na anterior, por isso que de há muito o imposto foi integralmente satisfeito quando da saída do produto da Moagem Volta Redonda;

j) que, no que diz respeito às saídas de produto "clínquer", é insubsistente o expediente adotado para calcular o valor tributável, por afrontar a sistemática legal e regulamentar, como evidenciado no quadro nº 04 do auto de infração, que, partindo do preço de venda de uma tonelada de cimento a granel tipo AF 320 deduziu o valor de moagem, sendo o resultado considerado o valor tributável da tonelada do "clínquer";

l) que o clínquer é produto semi-elaborado que deve submeter-se a nova industrialização, e os valores adotados pela fiscalização não expressam o preço do clínquer no atacado, mas tão somente o valor de uma tonelada de cimento tipo AF 320 menos o custo de moagem, e, a partir do clínquer até a obtenção do cimento AF 320 muitas outras despesas são incorridas pelo fabricante, além das referentes à moagem;

m) que, não se aplica a hipótese a regra do art. 68, I, "a" do RIPI, mas, sim, a regra do art. 63, II, do mesmo regulamento, que dá como base de cálculo o valor da operação, como consta de todos os efeitos fiscais;

n) que, também, neste caso, inexistente qualquer prejuízo para a Fazenda Nacional mesmo que houvesse praticado valor tributável inferior ao mínimo, vez que dada a sistemática da não cumulatividade do imposto, a diferença foi satisfeita nas operações subseqüentes do adquirente;

o) que, caso venha a ser mantida a exigência do pagamento do imposto e correção monetária, deve ser reconhecido à defendente o direito à sua transferência para os estabelecimentos em



segue-

Processo nº 13738-000.063/85-47

Acórdão nº 202-00.898

relação aos quais foram efetuadas as transferências e as vendas de tais produtos, face ao princípio constitucional da não cumulativa de do IPI.

Às fls. 44, o auto de infração - Termo Complementar, que em aditamento ao auto de infração lavrado em 12.03.85, retifica a capitulação legal das infrações nele consignadas para: "artigos 55 inciso I letra b, inciso II letra c, 63 inciso II e § 1º, 68 inciso I letra a, 107 inciso II e 263 do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, baixado com o Decreto nº 87.981, de 23.12.82 e dispositivos correspondentes do mesmo regulamento, baixado com o Decreto nº 83.263, de 09.03.79".

Às fls. 45/47, notas-fiscais emitidas pela autuada referentes à transferência e a venda de cimento votorantin CP 320, e, termo de retenção das referidas notas-fiscais.

Segue-se, às fls. 48/53, informação fiscal que conclui pela manutenção do auto de infração, ressaltando o seguinte, em resumo:

a) que, no caso, o imposto exigido não foi lançado pelo contribuinte espontaneamente, e, sendo assim, o recolhimento não está contemplado com concessão de prazo, pelo que é considerado devido na data do fato gerador, razão de ser do termo inicial adotado para cálculo dos encargos legais, todo conforme orientação contida no Parecer CST/DET nº 2.503/82, anexo por cópia;

b) quanto à impropriedade na capitulação legal das infrações apontadas, concorda em parte, e, para correção foi lavrado o termo de fls. 44;

c) que, a alegação, de que o cimento a granel transferido para o outro estabelecimento da mesma empresa não é o mesmo produto vendido a terceiros, não resiste à comparação entre as notas-fiscais de fls. 45 e 46, nas quais os produtos nas operações de transferência e venda são o mesmo - cimento votorantin CP 320;



segue-

processo nº 13738-000.063/85-47

Acórdão nº 202-00.898

d) que, a partir de 01.01.83, com base no art. 36 inciso XVII do RIPI/82, a autuada poderia ter efetuado as transferências em questão com suspensão do IPI, por opção, porém, optou pelo lançamento e, assim, teria que fazê-lo com observância do regulamento;

e) que, relativamente às vendas de clínquer, declara que "no processo de fabricação do cimento, a elaboração do clínquer é a penúltima etapa. O clínquer define o tipo de cimento e incorpora todas as despesas de produção, exceto a moagem que é a etapa final. O ensacamento é uma operação opcional. Portanto, se excluirmos o custo da moagem do cimento a granel, fatalmente chegaremos ao custo do clínquer (quadro nº 04, fls. 16)";

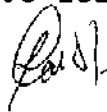
f) que não se cogitou no auto de infração do preço médio do clínquer como no caso do cimento a granel, tendo sido aplicado o disposto no artigo 63, II, do RIPI/82, que estabeleceu como valor tributável o preço da operação de que decorreu o fato gerador.

Em razão do termo complementar de fls. 44 foi aberto novo prazo para impugnação, pronunciando-se a autuada às fls. 57/60, no sentido de que a nova capitulação legal - arts. 55, I, b e 63, II e § 1º - também não procede. Quanto ao art. 55, I, b, não ocorreu sua infringência porque lançou o tributo por ocasião da saída de seu estabelecimento dos produtos que industrializa e, pelas vendas de clínquer, agiu em consonância com o art. 63, II, do RIPI/82, eis que calculou o tributo em razão do valor percebido na venda.

Ainda no que concerne às transferências para a Moagem Volta Redonda, refere-se aos Acórdãos nºs 201-62.948 e 201-63.146, deste Conselho, que entenderam aplicável a suspensão do imposto prevista no inciso XVII do artigo 36 do RIPI/82, mesmo a situações ocorridas anteriormente a sua vigência, dado o seu caráter interpretativo da Lei nº 4.502/64, devendo ser entendida como efetuada com suspensão a transferência que se fez com insuficiência de imposto.

Nova informação fiscal, às fls. 61, pela manutenção do auto de infração.

Às fls. 63 foi proposta realização de diligência no esta



segue-

Processo nº 13738-000.063/85-47

Acórdão nº 202-00.898

estabelecimento da Moagem Volta Redonda, que recebe o cimento transferido pelo estabelecimento autuado.

O resultado da diligência, conforme informação de fls.. 09/70, resume-se no seguinte:

- 1) O estabelecimento executa as seguintes atividades :
 - a) moagem de escoria seca, gesso e cimento CP, resultando no cimento tipo AF;
 - b) comercialização do cimento AF;
 - c) transferência de cimento tipo AF e escoria, para firmas interdependentes;
 - d) recebimento e devolução, para firma interdependente, de sacos valvulados utilizados no transporte de cimento;
- 2) O estabelecimento dá saída somente a cimento tipo AF, sendo que os saldos devedores das DIPI foram devidamente recolhidos;
- 3) O estabelecimento creditou-se do IPI incidente sobre o cimento CP, recebido da fábrica Rio Negro;
- 4) Esclarecimento sobre a numeração das notas-fiscais e sobre a produção.

A decisão recorrida manteve em parte a ação fiscal sob a fundamentação que segue.

Relativamente às transferências de cimento a granel com emprego de valor tributário inferior ao permitido, entendeu que, na vigência do RIPI/79, em face do artigo 19, inciso XVI do mencionado RIPI, que admite a suspensão do imposto na saída para outro estabelecimento industrial ou equiparado a industrial da mesma firma desde que o produto se destine a comercialização e, ainda, quanto ao fato, verificado em diligência, de que o produto foi afinal comercializado com lançamento e recolhimento do imposto devido, não era de exigir o imposto porque recolhido, mantida porém a multa cor



segue-

Processo nº 13738-000.063/85-47

Acórdão nº 202-00.898

correspondente.

Ainda, no que diz respeito às transferências de cimento para o estabelecimento Moagem Vonta Redonda, porém, na vigência do RIPI/82, entendeu a decisão recorrida que em razão do disposto no seu art. 36, inciso XVII, que facultou a transferência de produtos para estabelecimentos da mesma firma com suspensão do imposto, "o procedimento adotado pelo interessado não fica sujeito às sanções legais".

Quanto à diferença de valor tributável e imposto em razão das vendas de clínquer, por infrigência ao art. 63, II, e § 1º do RIPI/82, foi a autuação mantida, como fundamentam, entre outros os seguintes considerandos:

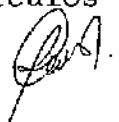
"CONSIDERANDO que, não obstante alegue a interessada não haverem sido levadas em conta, pela fiscalização, outras despesas existentes, partindo do clínquer, para obtenção do cimento, não resultou provada a alegação e, nem sequer, foram especificadas mencionadas despesas;

CONSIDERANDO, ainda, que, na Demonstração do Custo da Produção elaborada pela própria empresa (fls. 13), só é feita referência ao custo da moagem, não havendo, pois, que se falar em acréscimo de insumos;"

Declara: a decisão recorrida que a consulta quanto ao aproveitamento dos créditos apurados na ação fiscal, pelos estabelecimentos para os quais foram os produtos transferidos ou vendidos, não pode ser objeto de apreciação neste processo.

A decisão recorrida, em razão da desoneração de parte do crédito tributário exigido, foi objeto de recurso de ofício ao Superintendente Regional da Receita Federal da 7a. Região, que, por decisão de fls. 79/82, negou provimento ao recurso.

Em seu recurso de fls. 104/127, relativamente às vendas de clínquer para Cimento Irajá S.A., empresa do grupo, interdependente, em primeiro lugar pretende, ante o fato de ter sido modificada o enquadramento legal da infração apontada para o art. 63, II, do RIPI/82, que os cálculos anteriormente elaborados, em especial os



segue-

Processo nº 13738-000.063/85-47

Acórdão nº 202-00.898

do quadro nº 04, também deveriam ter sido alterados porque, entende, foram elaborados com base na obtenção de preço médio com suposto no artigo 68, I, "a", do RIPI/82.

Por isso, teria a decisão recorrida incorrido em erro ao considerar que o valor tributável para o clínquer obedeceu ao disposto no art. 63, II, do RIPI/82, quando

"resulta do processo que o valor tributável do clínquer, considerado pela fiscalização, foi o preço médio do valor da venda de uma tonelada de cimento AF, deduzindo o custo da moagem, pura e simplesmente".

Somente para argumentar, admite a incidência, no caso, da norma do art. 68, I, "a", do RIPI/82, mas, ainda assim, o valor tributável considerado pelo fisco (quadro nº 4) como sendo o mínimo tributável, também não atende ao dispositivo referido ante a inexistência de mercado atacadista de clínquer na praça do autuado e, em consequência, de preço corrente no mercado atacadista. Não teria sido, também, observado o contido no Parecer Normativo CST nº 44/81 e no Ato Declaratório Normativo CST 05/82, que determina, afinal, considerar como valor tributável o custo de fabricação.

Considera imprestável o critério adotado para o cálculo do valor tributável de uma tonelada de clínquer, partindo do preço de venda de uma tonelada de cimento tipo AF 320, deduzido o custo de moagem. É que, alega, existem outras despesas além da simples moagem para a obtenção do cimento tipo AF.

Inicialmente, esclarece o seguinte: a) que o clínquer é produzido no estabelecimento autuado (Cantagalo) enquanto que o cimento AF é fabricado em Vonta Redonda; b) que, obtido o clínquer, este é adicionado de gesso, os quais são moídos, ainda em Cantagalo; c) que esse produto moído (clínquer e gesso) é armazenado em silo e depois transferido, por rodovia, para a Moagem Volta Redonda; d) que, na Moagem Volta Redonda, ao clínquer recebido é adicionado escoria moída, a qual, já se encontra misturada com gesso; e) que, a escoria que é adquirida de terceiros contém elevado teor de umidade sendo, por isso, submetida a processo de secagem, para, a seguir, ser adi-


segue-

Processo nº 13738-000.063/85-47

Acórdão nº 202-00.898

adicionada de gesso e submetidos a uma moagem, ficando, então, em condições de ser adicionada ao clínquer provindo de Cantagalo, cuja mistura resulta no cimento tipo AF.

A seguir, alinha operações como compras dos insumos, transporte, processos de industrialização, armazenagens, que implicam em custos do produto, para concluir que várias despesas são incorridas além da simples moagem. Refere-se, ainda, a custos administrativos e financeiros.

Declara, ainda, que os custos informados pela recorrente e utilizados pela fiscalização, não refletem a realidade dos custos incorridos no processo, uma vez que o funcionário que recebeu o pedido formulado pela fiscalização provavelmente não atentou para o exato sentido e conteúdo do que lhe estava sendo solicitado.

Quanto à base de cálculo da multa aplicada, de Cr\$. 251.809.157, insurge-se contra a parcela de Cr\$ 46.934.609, uma vez que foi aplicada a multa de 100% sobre o imposto de Cr\$ 251.809.157, enquanto que o imposto exigido importa em Cr\$ 204.874.548, incidente apenas nas vendas de clínquer.

A parcela de Cr\$ 46.934.609 correspondente ao imposto que fora inicialmente exigido, referente ao período de 05/80 a 12/82, como incidente nas operações de transferências de cimento do estabelecimento autuado para o estabelecimento Moagem Volta Redonda, imposto este que deixou de ser exigido conforme a decisão recorrida por já ter sido recolhido por Moagem Volta Redonda, e que, por isso, estranha a multa exigida, que não pode prevalecer por falta de fundamento legal, não tendo como considerar a existência de infração se o imposto foi pago.

No particular, invoca, ainda, o disposto no art. 359, II, "a", do vigente RIPI, no sentido de não se lhe aplicar penalidade por ter agido e pago imposto de acordo com interpretação contida nos Acórdãos nº 201-62.948 e 201-63.146, deste Conselho, já invocados em sua impugnação.



segue-

Processo nº 13738-000.063/85-47

Acórdão nº 202-00.898

Relativamente à aplicação da multa, entende ser a mesma inaplicável, porque não considerado pela decisão recorrida o disposto no art. 359, II, "a", do RIPI/82, visto que agiu em conformidade com atos normativos baixados pela autoridade competente, já que obedeceu à orientação traçada pelo Parecer Normativo CST nº 44/81, bem como pelo Ato Declaratório Normativo 05/82.

Renova sua argumentação no sentido de que dado o princípio constitucional da não cumulatividade tributária, nenhum teria sido o prejuízo da Fazenda caso houvesse praticado valor tributável inferior ao permitido, já que o imposto foi satisfeito nas operações subsequentes.

Ainda, em seu recurso, renova suas razões de impugnação quanto aos termos iniciais do cálculo da correção monetária e dos juros, adotados na exigência fiscal e, também, quanto ao reconhecimento da transferibilidade do valor do imposto eventualmente pago, com base no princípio da não cumulatividade do imposto.

Conclui seu recurso pedindo seja o mesmo acolhido para que, reformando a decisão, seja julgada improcedente a ação fiscal.

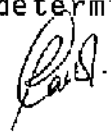
É o relatório.

VOTO DO RELATOR, CONSELHEIRO ELIO ROTHE

Dentre os assuntos objetos do recurso, primeiramente, vejamos o que refere-se à diferença de imposto verificada nas vendas do produto denominado clínquer.

A apuração da diferença apontada teve por base os elementos fornecidos pela própria recorrente, quais sejam, o demonstrativo consubstanciado no quadro nº 01 (fls. 03/12) e a demonstração do custo de produção - quadro nº 02 - de fls. 13.

O quadro nº 04, elaborado com base nos quadros 01 e 02, teve por objetivo determinar o preço médio de uma tonelada de cimen


segue-

Processo nº 13738-000.063/85-47

Acórdão nº 202-00.898

cimento tipo AF 320 e, por diferença do custo de moagem, o valor de uma tonelada do clínquer. O preço médio obtido no demonstrativo é o do cimento AF 320, que não é o produto sobre o qual é exigido o imposto, enquanto que o valor tributável mínimo a que se refere o artigo 68, I, "a", do RIPI/82, que tem por base o valor médio dos preços do produto (§ 5º) diz respeito ao produto que se tributa.

Portanto, o preço da tonelada de clínquer obtido no quadro nº 04 não é preço médio nem é valor tributável que se possa considerar apurado tendo em vista o artigo 68, I, "a", do RIPI/82, constituindo-se este preço, assim, em preço do clínquer como preço da operação, valor tributável (art. 63, inciso II, do RIPI/82), daí por que a correção do auto de infração se fez apenas no enquadramento legal, corretamente.

Quanto ao critério adotado pelo fisco para a obtenção do preço de uma tonelada de clínquer, ou seja, partindo do preço do cimento AF do qual é componente, com a dedução de outra participação, teoricamente, entendemos não poderá ser oposta qualquer objeção. No caso concreto, a recorrente alega que a moagem do clínquer não é a única participação incorrida no custo do cimento AF, além do clínquer, fazendo menção, agora, em seu recurso, a compras de insumos, transporte, processos de industrialização, armazenagens, sem, no entanto, apresentar qualquer quantificação pelas possíveis etapas ou fases de elaboração, que, afinal, pudesse contraditar os valores por ela mesma apresentados no quadro demonstrativo nº 02 (fls. 13), em que louvou a fiscalização.

Assim, entendemos que as razões da recorrente não são suficientes para desfazer a autuação quanto à diferença do imposto verificada nas saídas do clínquer, devendo ser mantida a decisão recorrida.

Outro aspecto a ser examinado é o referente à penalidade de 100% sobre o valor do imposto (Cr\$ 46.934.609) que deixou de ser exigido face a decisão recorrida, e, relativo às transferências de cimento para outro estabelecimento da mesma pessoa jurídica, verificadas no período de 05/80 a 12/82.



segue-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 13738-000.063/85-47

Acórdão nº 202-00.898

No caso, a decisão recorrida não considerou inexistente a infração, como o fez, relativamente ao mesmo fato, no período de 01/83 a 11/84. Portanto, ao contrário do recorrente, entendeu que a infração se verificou, tanto que não exigiu o imposto porque o considerou recolhido nas operações posteriores, realizadas pelo estabelecimento recebedor, mantendo pois a penalidade.

Não procede, assim, a alegada ausência de fundamento legal para sua exigência.

Ainda sob este aspecto, a recorrente invoca os favores do art. 359, II, "a", do vigente RIPI, com fundamento no decidido nos Acórdãos nº 201-62.948 e 201-63.146 deste Conselho.

Temos opinião contrária quanto ao decidido nos mencionados acórdãos, fundamentalmente porque de acordo com os artigos 19 do RIPI/79 e 36 do RIPI/82, a suspensão é uma medida de controle do imposto que se constitui numa faculdade para o contribuinte, ou seja, fica na sua vontade usar ou não da suspensão. No caso de não a utilizar, então, deverá efetuar o pagamento do imposto como determina a legislação, razão porque discordamos em se considerar como suspenso o imposto que deixou de ser lançado e pago por insuficiência do lançamento.

Portanto, entendemos que a multa deve ser mantida.

Também, não tem aplicação ao caso, como contrariamente pretende a recorrente, a norma do artigo 359, II, "c", do RIPI/82, eis que o disposto no Parecer Normativo CST nº 44/81 bem como no Ato Declaratório Normativo nº 05/82, são referentes à aplicação do artigo 68, I, "a", do RIPI/82. Ora, este dispositivo não foi aplicado as operações de vendas do clínquer, cujo valor tributável, o preço da operação, foi determinado nos termos do artigo 63, II, do mesmo RIPI. Quanto às transferências de cimento de um estabelecimento para outro da mesma firma, em que caberia a aplicação do art. 68, I, "a", não demonstrou a aplicação dos referidos atos normati-

segue-

Processo nº 13738-000.063/85-47

Acórdão nº 202-00.898

normativos, simplesmente alegou o seu cumprimento, o que, também, não guarda coerência quando declara que inexistente o mercado atacadista do produto.

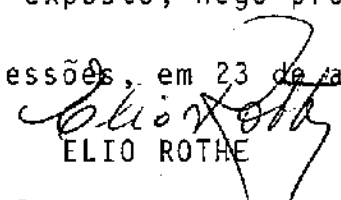
Também, não pode prosperar como argumentação excludente da prática das infrações, o fato de que dado o princípio da não cumulatividade do imposto não teria havido prejuízo para a Fazenda Nacional. O referido princípio se traduz, na prática, pelo sistema de crédito do imposto, cuja utilização a legislação determina se faça em cada período de apuração do imposto a recolher. Ora, se o imposto lançado for menor que o devido é claro que o recolhimento será diminuído, podendo até resultar em saldo credor, o que ocasiona, no tempo, redução de receita prevista com prejuízo para a Fazenda Nacional no atendimento à despesa fixada.

No que diz respeito à determinação dos termos iniciais da correção monetária e dos juros de mora, nosso entendimento é semelhante ao do Parecer CST/DET 2.503/82 (fls. 42), no sentido de que nos casos de imposto não lançado ou lançado com insuficiência, o termo inicial se verifica a partir dos fatos geradores do imposto, não se lhe aplicando os prazos de recolhimento previstos na legislação, os quais somente devem ser considerados quando se tratar de imposto regularmente lançado.

Por último, a indagação quanto ao reconhecimento da transferibilidade do valor do imposto que eventualmente venha ser pago, se constitui, como apresentada, em consulta, cujo procedimento administrativo é outro, não sendo o seu exame da competência deste Conselho.

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 23 de abril de 1986


ELIO ROTHE